



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000095/2008-32
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE RETER A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa imposta por descumprimento de obrigação acessória só deve ser relevada quando presentes, concomitantemente, todos os requisitos legais. Restando claro que a empresa não comprovou que corrigiu a infração dentro do prazo de impugnação, não há que se falar na atenuação da multa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente não ter retido a contribuição do segurado, quando dos pagamentos realizados ao Sr. Altynir de Oliveira Lara, nos períodos de 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 12/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 95/102) requerendo a relevação da multa.

A d. DRJ em Florianópolis, ao analisar o processo (fls. 115/116), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que a Recorrente não comprovou ter sanado as irregularidades.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 120/129), alegando que: (i) este processo deve ser sobrestado até o julgamento das NFLD's nº 37.135.586-9, 37.135.587-7, 37.135.588-5 e 37.135.589-3; e (ii) a multa deve ser relevada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento das notificações de débitos lavradas para exigir as contribuições previdenciárias.

No entanto, como se verifica no relatório fiscal (fl. 10), os fatos que desencadearam a presente autuação estão devidamente delineados e permitem alcançar a devida compreensão e o livre convencimento das questões que envolvem a presente matéria.

Isto porque, os pagamentos realizados sem a correspondente retenção, que serviram de base para a constituição desta penalidade, estão mencionados no relatório fiscal, podendo ser objetivamente impugnados pela Recorrente, independentemente do desfecho de outros processos.

Posto isso, tem-se que não há necessidade de se aguardar o julgamento dos demais processos, motivo pelo qual deve ser dado seguimento ao julgamento deste auto de infração.

A Recorrente defende que a presente penalidade deve ser relevada, posto que presente todos os requisitos legais.

Alega que corrigiu a infração a partir do momento que entregou à fiscalização os documentos relativos aos pagamentos extra-folha, levando-os à tributação e ajustando o procedimento irregular até então adotado.

Contudo, o fato da empresa ter apresentado os documentos à fiscalização não comprova que a presente irregularidade foi sanada, mormente quando o presente caso versa sobre a falta de retenção da contribuição do segurado, e não sobre falta de entrega de documentos à fiscalização.

Destarte, corretos os argumentos trazidos na r. decisão recorrida, de que a Recorrente não comprovou ter sanado as irregularidades que motivaram o presente processo, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues